



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhores (as) Vereadores (as),

Atualmente o Brasil encontra-se em um período de recessão, como há muito tempo não era observado e uma das consequências desse problema é o desemprego. Uma das maneiras de minimizar o impacto do desemprego na sociedade é fomentar o cooperativismo.

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas interessadas em utilizar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades da sociedade, sem discriminação social, racial, política, religiosa e sexual (de gênero).

As cooperativas são autônomas, organizações de autoajuda e controladas por seus membros. Nas relações com outras organizações, inclusive governos, ou quando obtêm capital de fontes externas, o fazem de modo que garantam o controle democrático pelos seus associados e mantenham a autonomia da cooperativa.

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável de suas comunidades que estão inseridas.

Todos nós sabemos que o país tem enfrentado uma grande crise econômica e que infelizmente nosso Município não tem sido poupado dos reflexos desta queda na economia nacional.

Sendo assim quaisquer que sejam as medidas a serem adotadas visando o aquecimento da economia local deve ser bem recebido e aceito por nós legisladores deste Município, para que os cidadãos garcenses possam voltar a ter condições de suprirem suas necessidades básicas e diminuindo conseqüentemente o número de desempregados que a cada dia cresce em nosso Município.

É por tudo isso que exponho que solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br



Protocolo N.º 48746
Projeto de Lei 0013-2017
00/03/2016 16:02:59

Antonio Marcos Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI CM Nº 13/2017

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista no Município de Garça.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei são consideradas sociedades cooperativas aquelas regularmente registradas na Junta Comercial do Estado do São Paulo e na Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos da legislação federal e estadual pertinente e nos órgãos fazendários federal, estadual e municipal.

Art. 3º Para o regular funcionamento no âmbito municipal, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da Lei Federal nº 5.764/1971 e demais legislações vigentes.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Cooperativismo:

- I – incentivar a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista;
- II – prestar assistência técnica e jurídica às cooperativas;
- III – incluir o estudo do cooperativismo nas escolas municipais;
- IV – divulgar as políticas governamentais em favor das cooperativas em âmbito federal, estadual e municipal;
- V – coibir a criação e funcionamento de sociedades cooperativas que firam a legislação vigente;

Art. 5º Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alimentação, locação, convênios e outras, poderão participar em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas.

Art. 6º A participação das cooperativas nos procedimentos licitatórios da administração direta e indireta do Município, fica vinculada ao enquadramento das mesmas às normas contidas na Lei Federal nº 5.764/1971 e demais legislações vigentes, desde que atendam às exigências específicas, notadamente na Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 7º A Municipalidade também fomentará o cooperativismo através da cessão de área e próprios públicos em conformidade com a legislação vigente e interesse público envolvido.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

----- **PODER LEGISLATIVO** -----

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GARÇA**

**PROJETOS CONSIDERADOS OBJETOS DE DELIBERAÇÃO NA 6ª
SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2017**

PROJETO DE LEI CM Nº 13/2017

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista no Município de Garça.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei são consideradas sociedades cooperativas aquelas regularmente registradas na Junta Comercial do Estado do São Paulo e na Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos da legislação federal e estadual pertinente e nos órgãos fazendários federal, estadual e municipal.

Art. 3º Para o regular funcionamento no âmbito municipal, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da Lei Federal nº 5.764/1971 e demais legislações vigentes.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Cooperativismo:

- I – incentivar a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista;
- II – prestar assistência técnica e jurídica às cooperativas;
- III – incluir o estudo do cooperativismo nas escolas municipais;
- IV – divulgar as políticas governamentais em favor das cooperativas em âmbito federal, estadual e municipal;
- V – coibir a criação e funcionamento de sociedades cooperativas que firam a legislação vigente;

Art. 5º Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alimentação, locação, convênios e outras, poderão participar em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas.

Art. 6º A participação das cooperativas nos procedimentos licitatórios da administração direta e indireta do Município, fica vinculada ao enquadramento das mesmas às normas contidas na Lei Federal nº 5.764/1971 e demais legislações vigentes, desde que atendam às exigências específicas, notadamente na Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 7º A Municipalidade também fomentará o cooperativismo através da cessão de área e próprios públicos em conformidade com a legislação vigente e interesse público envolvido.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR**

Art. 3º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Senhores (as) Vereadores (as),

Atualmente o Brasil encontra-se em um período de recessão, como há muito tempo não era observado e uma das consequências desse problema é o desemprego. Uma das maneiras de minimizar o impacto do desemprego na sociedade é fomentar o cooperativismo.

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas interessadas em utilizar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades da sociedade, sem discriminação social, racial, política, religiosa e sexual (de gênero).

As cooperativas são autônomas, organizações de autoajuda e controladas por seus membros. Nas relações com outras organizações, inclusive governos, ou quando obtêm capital de fontes externas, o fazem de modo que garantam o controle democrático pelos seus associados e mantenham a autonomia da cooperativa.

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável de suas comunidades que estão inseridas.

Todos nós sabemos que o país tem enfrentado uma grande crise econômica e que infelizmente nosso Município não tem sido poupado dos reflexos desta queda na economia nacional.

Sendo assim quaisquer que sejam as medidas a serem adotadas visando o aquecimento da economia local deve ser bem recebido e aceito por nós legisladores deste Município, para que os cidadãos garcenses possam voltar a ter condições de suprirem suas necessidades básicas e diminuindo conseqüentemente o número de desempregados que a cada dia cresce em nosso Município.

É por tudo isso que exponho que solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto.

ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"
VEREADOR

PROJETO DE LEI CM Nº 14/2017

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE PEQUENOS ANIMAIS".

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito Municipal de Saúde, o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais".

Art. 2º O programa consistirá no acolhimento, esterilização, registro e destinação de animais de pequeno porte em situação de abandono para adoção por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 1º Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado com o Poder Público, no qual o contribuinte se compromete a:

- I - atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;
- II - prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como: agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 2º O animal deverá ser encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 3º É proibida a comercialização dos animais adotados.

§ 4º A adoção responsável se dará mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 3º O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para a viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 13 / 2017, considerado Objeto de Deliberação na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de março de 2017.

Secretaria, 14 / 03 / 2017.



= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 14 / 03 / 2017.



= Pedro Santos =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS


Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 13/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui a política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 14/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais"; **Projeto de Lei nº 15/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 16/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes; e **Projeto de Lei nº 17/2017**, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

S. das Comissões, 15 de março de 2017.


Janete Conessa
Membro


Reginaldo Luiz Parente
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

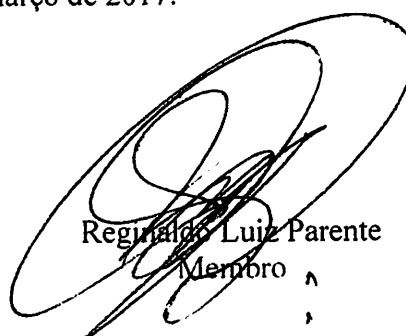
Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador.

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 13/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui a política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 14/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais"; **Projeto de Lei nº 15/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 16/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes; e **Projeto de Lei nº 17/2017**, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

S. das Comissões, 15 de março de 2017.


Janete Conessa
Membro


Reginaldo Luiz Parente
Membro



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 015/2017

PROJETO DE LEI Nº 013/2017

INTERESSADO: Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais

ASSUNTO: Política de Cooperativismo

I. Projeto de Lei nº 013/2017, que institui a "Política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências".

II. Presença de vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.

III. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo.

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 013/2017, que busca instituir, no âmbito do Município de Garça, a política de cooperativismo.

Visando justificar tal medida, o autor da propositura, Vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana", pondera que *"o Brasil encontra-se em um período de recessão, como há muito tempo não era observado e uma das consequências desse problema é o desemprego. Uma das maneiras de minimizar o impacto do desemprego na sociedade é fomentar o cooperativismo."*

Destaca o autor do projeto, ainda, que *"quaisquer que sejam as medidas a serem adotadas visando o aquecimento da economia local deve ser bem recebido e aceito por nós legisladores deste Município, para que os cidadãos garcenses possam voltar a ter condições de suprirem suas necessidades básicas e diminuindo consequentemente o número de desempregados que a cada dia cresce em nosso Município"*.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 105. (...)

(...)



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas. – g.n.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 193 (...)

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- d) assinatura do autor;*
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Todavia, no que tange a iniciativa para se deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei se mostrou verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo.

No caso concreto, o Projeto de Lei busca instituir política pública consistente “no conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista no Município de Garça” (art. 1º da propositura).

Por seu turno, a “Política Municipal de Cooperativismo” terá como objetivos (art. 4º da propositura):

- I – incentivar a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista;*
- II – prestar assistência técnica e jurídica às cooperativas;*
- III – incluir o estudo do cooperativismo nas escolas municipais;*
- IV – divulgar as políticas governamentais em favor das cooperativas em âmbito federal, estadual e municipal;*
- V – coibir a criação e funcionamento de sociedades cooperativas que firam a legislação vigente;*



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Objetivando implementar tal política, previu-se que nas licitações promovidas pelo Poder Executivo, poderão participar em igualdade de condições as cooperativas. Além disso, a municipalidade também fomentará o cooperativismo através da cessão de área e próprios públicos em conformidade com a legislação vigente e interesse público envolvido.

Com efeito, a propositura transborda o poder desta Casa, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, imiscuindo-se em área exclusiva da Administração, privativa do Alcaide, evidenciando flagrante desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, da Constituição Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 24 (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Como se pode verificar da leitura da propositura, de iniciativa parlamentar, constata-se manifesta afronta aos dispositivos da Carta Paulista que traduzem o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como a vedação à criação de lei que implique em despesas para o erário, sem a indicação dos recursos que deverão ser disponibilizados para tanto.

De se observar que tais dispositivos constitucionais, acima citados, tem aplicação aos Municípios por previsão expressa do artigo 144 da Carta Bandeirante, que assim dispõe:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Não por outra razão, na mesma linha, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seus artigos 2º, 59, §3º, e 78, II, dispôs sobre a independência e harmonia entre os poderes, além das regras de iniciativa dos projetos de lei, senão vejamos:

Art. 2º O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente





Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 59. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - Criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 78 Compete, privativamente, ao prefeito:

(...)

II - Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

Releva anotar que o Projeto em análise, de louvável incentivo às relações cooperativistas, fez com que o Poder Legislativo avançasse em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência reservada ao Executivo, prevendo-se que a municipalidade fomentará o cooperativismo através da cessão de área e próprios públicos (art. 7º da propositura).

Além disso, impôs ao Alcaide obrigações que oneram o erário municipal, a exemplo da prestação de assistência técnica e jurídica às cooperativas (art. 4º, II, do projeto de lei), que ensejam a disponibilização de pessoal especializado (p. ex.: contadores, advogados, etc.), criando encargos não previstos para o tesouro municipal, sem haver, contudo, a indicação das fontes de custeio.

Como se não bastasse, o Projeto busca inserir no rol de objetivos da política pública proposta, o estudo do cooperativismo nas escolas municipais (art. 4º, III), atribuição que se classifica como tarefa típica de administração atribuída ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito.

Lastreado nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de diversas leis municipais que pretendiam incluir disciplina na grade curricular das respectivas redes municipais de ensino:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais". Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito. Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente. Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2077486-42.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 25.02.15)



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2183511-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 25.02.15)

Nesse diapasão, evidente que a propositura faz com que a Câmara Municipal invada a esfera de competência privativa do Executivo Municipal, com afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância é obrigatória aos municípios, *ex vi* do artigo 144 da mesma Carta.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual, além de afrontar os artigos 2º, 78, II e 59, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Garça/SP, 28 de março de 2017.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 13/2017. PARECER Nº 19/2017

Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 13/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana”, que institui a política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências.

Em obediência ao regimento interno da Câmara, o projeto veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, tal propositura foi analisada pela Procuradoria Legislativa desta Casa, por intermédio da solicitação dos vereadores Reginaldo Parente e Janete Conessa.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.
É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto de Lei em análise atende as exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

No entanto, o Projeto em tela apresenta vícios de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual.

Desta forma, apresenta vício de iniciativa, na medida em que o parlamentar propõe medida de ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Poder Executivo, relativamente ao serviço público de estacionamento regulamentado.

Isto posto, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 13/2017.
É o Parecer.


Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 05 de abril de 2017


Paulo André Faneco
Membro


Rafael Frabetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 19/2017 (PL 13/17), conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de abril de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	()	(X)	()	()	()	()	()	()
2 Deyse Serapião	()	(X)	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	()	(X)	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	()	(X)	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	()	(X)	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	()	(X)	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	()	(X)	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:	(X) REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	(X) MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 10 de abril de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.